



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.173 - GO
(2014/0158871-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 172 DO CP. ADEQUAÇÃO TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte Superior, configura-se o crime tipificado no art. 172 do CP se o sujeito ativo emite duplicata que não corresponde à venda de mercadoria ou prestação de serviço. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.173 - GO
(2014/0158871-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VILMAR DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 528-530, em que conheci do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial da defesa.

Argumenta que a matéria deveria ter sido levada a julgamento de forma colegiada, o que não ocorreu. Requer, por tal motivo, a apresentação do agravo em mesa, a fim de que a Sexta Turma se pronuncie sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.173 - GO
(2014/0158871-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 172 DO CP. ADEQUAÇÃO TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte Superior, configura-se o crime tipificado no art. 172 do CP se o sujeito ativo emite duplicata que não corresponde à venda de mercadoria ou prestação de serviço. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada, com a observação de que o recurso da defesa foi julgado de forma monocrática, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, que confere ao relator a possibilidade de conhecer do agravo para, *in verbis*:

[...]

dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a **jurisprudência dominante acerca do tema**.

I. Decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem

Na decisão agravada, assinaei que a resolução da controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ para o processamento do recurso especial.

II. Adequação típica

A controvérsia do recurso cinge-se à adequação típica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta imputada ao agravante.

Consoante o acórdão, o imputado, entre os meses de outubro e dezembro de 2014, emitiu 16 duplicatas simuladas, não correspondentes à venda de mercadorias.

Não merece reparo o enquadramento fático da conduta no tipo penal previsto no art. 172 do CP, pois a emissão de duplicata sem a correspondente venda ou prestação de serviço, total ou parcial, tipifica o crime de duplicata simulada.

Consoante os precedentes desta Corte, para que o crime do art. 172 do CP se aperfeiçoe, é prescindível que o agente ponha em circulação mercadorias e, existindo o negócio jurídico, altere a quantidade ou a qualidade dos produtos. A defesa sustenta interpretação não razoável do *caput* do artigo quando, pelo parágrafo único, é clara a intenção do legislador, porquanto pratica o mesmo crime aquele que falsifica ou adultera a escrituração do livro de registro de duplicata. Falsificar também significa efetuar o lançamento de título de crédito fictício, que não corresponde à contratação incorporada no documento.

A teor do art. 172, *caput*, do CP, constitui crime de duplicata simulada "**emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade**, ou ao serviço prestado". A emissão fraudulenta de duplicata fictícia, não lastreada em real operação mercantil – o agente declara haver vendido mercadoria, quando, de fato, não vendeu nenhuma –, nada mais é do que simular venda de quantidade que não existiu.

Não é razoável interpretar que o dispositivo tipifique como crime conduta evidentemente menos grave (emissão de duplicata com quantidade ou qualidade do produto alterada) e deixe de alcançar conduta mais grave (emissão de duplicata sem qualquer venda efetuada).

Ilustrativamente:

[...] O delito de duplicata simulada, previsto no artigo 172 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 8.137, de 27.12.1990, configura-se quando o agente emite **duplicata que não corresponde à efetiva transação comercial, sendo típica a conduta ainda que não haja qualquer venda de mercadoria ou prestação de serviço**. (REsp n. 1.267.626/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/12/2013) Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido.

(AgRg no AREsp n. 624.470/SP, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 13/03/2015).

[...]

1. O delito de duplicata simulada, previsto no artigo 172 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990, configura-se quando o agente **emite duplicata que não corresponde à efetiva transação comercial**, sendo típica a conduta **ainda que não haja qualquer venda de mercadoria ou prestação de serviço**.

2. Recurso especial improvido.

(Resp n. 1.267.626/PR, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/12/2013).

O Supremo Tribunal Federal também possui precedente no mesmo sentido do acórdão recorrido:

DUPLICATA SIMULADA - VENDA INEXISTENTE - ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL - ALCANCE. A Lei n. 8.137, de 28 de dezembro de 1990, não expungiu do cenário jurídico, como fato glosado no campo penal, a emissão de fatura, duplicata ou nota que não corresponda a uma venda ou prestação de serviços efetivamente realizados, conduta que se mostra tão punível quanto aquelas que encerrem simulação relativamente a qualidade ou quantidade dos produtos comercializados.

(HC n. 72.538, Rel. Ministro **Marco Aurélio**, 2ª T., DJ 18/8/1995)

Dessa forma, o acórdão impugnado foi proferido de acordo com a orientação deste Superior Tribunal, o que atraiu a incidência da Súmula n. 83 do STJ e o pronto julgamento do recurso.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0158871-9

AgRg no
AREsp 540.173 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14862007 200793202582 3202583220078090051

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Duplicata Simulada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.